



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002260-28.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEONARDO DIOGO SOBRAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002260-28.2025.8.26.0502

Agravante: Leonardo Diogo Sobral

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Vanessa Aparecida Bueno

Voto nº 7829

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de absolvição ou de desclassificação para indisciplina de grau médio. Questão prejudicial ao mérito. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial. Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Anulada a decisão questionada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida, prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Leonardo Diogo Sobral** contra decisão a r. decisão de fls. 51/53, proferida pela MM. Juíza de Direito do DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas, nos autos de execução nº 0010713-46.2024.8.26.0502, que reconheceu a prática de falta grave ocorrida em 11/09/2024, determinando a regressão para o regime fechado, com a consequente perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da falta disciplinar para de natureza média (fls. 01/08).

O recurso foi recebido (fls. 55) e regularmente contrariado (fls. 58/62). Não houve retratação judicial (fls. 63).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 73/78).

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência de questão prejudicial à análise do mérito do recurso.

Pelo que consta dos autos, o agravante foi regredido definitivamente ao regime fechado sem ter sido previamente ouvido em juízo, em afronta ao disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, que prevê:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

A prévia oitiva judicial do sentenciado é ato obrigatório, que decorre de expressa determinação legal, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE**

REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RHC 174.712/MS, 6ª Turma, Relator: Rogério Schietti Cruz, Data de Publicação 09/03/2023).

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Prática de falta grave durante o cumprimento da pena em regime semiaberto - Reconhecimento judicial da falta grave e determinação de regressão ao regime fechado, sem a oitiva prévia do reeducando - Impossibilidade - Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP - Decisão anulada para que outra seja proferida, após a oitiva do agravante -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegação de nulidade acolhida, restando prejudicados os demais requerimentos defensivos. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008310-25.2024.8.26.0496; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Ex positis, pelo meu voto, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora